

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO - CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	
NOME DO RESPONSÁVEL: ALINE ABREU XAVIER	
E-MAIL: rh@creci-sc.gov.br	TELEFONE: (48) 3203-9242

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada em treinamento para o desenvolvimento da Comissão Interna de prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor un.	Valor total
1	Treinamento CIPA	05	R\$ 125,85	R\$ 629,25
			Valor total:	R\$ 629,25

1.2. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é caracterizado como comum por se tratar de objeto cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usualmente encontradas no mercado.

1.3. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1º da Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 65/2021.

1.4. As estimativas de quantidades para esta contratação foram estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido ao quantitativos de membros, sendo obrigatória a capacitação de todos, conforme exigência normativa. Dessa forma, o quantitativo de cinco inscrições foi definido para garantir que todos os integrantes da comissão recebam o treinamento necessário para desempenhar suas funções de maneira eficaz.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) é um órgão essencial dentro das organizações, cuja finalidade é a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável. A Lei nº 14.457/2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e fortaleceu a atuação da CIPA para incluir a prevenção e o combate ao assédio moral e

sexual no ambiente de trabalho, reforça a importância da capacitação de seus membros.

2.2. Diante da renovação dos integrantes da CIPA, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para a realização de um treinamento técnico e normativo, a fim de garantir que os novos membros estejam capacitados para desempenhar suas funções de forma eficaz e em conformidade com a legislação vigente.

2.3. A contratação do treinamento fundamenta-se na obrigação legal prevista na Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5) do Ministério do Trabalho e Emprego, que exige a capacitação dos membros da CIPA. Além de que, garantir um ambiente de trabalho seguro, faz-se imprescindível a realização do curso, que abrangerá temas como:

- Noções de segurança do trabalho e saúde ocupacional;
- Legislação trabalhista e previdenciária aplicável à segurança do trabalho;
- Procedimentos para prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;
- Diretrizes e práticas de combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;
- Identificação de riscos e elaboração de planos de ação para mitigação de acidentes.

2.4. Diante do exposto, a contratação do treinamento para os novos membros da CIPA se faz necessária e urgente, considerando os aspectos legais e normativos. O treinamento proporcionará o desenvolvimento das competências essenciais para a atuação da comissão, assegurando o cumprimento das exigências legais e promovendo um ambiente de trabalho mais seguro, saudável e livre de assédio, garantindo que os objetivos institucionais de prevenção de acidentes e assédio sejam plenamente alcançados.

3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A presente contratação não será parcelada por se tratar de ÍTEM ÚNICO.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS NÃO-OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PARA A NÃO-ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCOS

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade da contratação, do baixo valor do objeto em tela e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

4.4. Dispensa-se também a realização de análise de riscos, após deliberação da equipe

de planejamento, que concluiu que a contratação não possui riscos relevantes nem muito menos um nível de complexidade que venha a justificar um mapeamento desses riscos.

5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO

5.1. A presente contratação tem por objeto a realização de curso de treinamento para a nova gestão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPAA), sendo viável sua formalização por meio de dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente e das normativas internas do CRECI-SC.

5.2. De modo geral, cursos de capacitação são frequentemente enquadrados como inexigibilidade de licitação, em razão da natureza técnica especializada do serviço e da notória especialização dos profissionais responsáveis pela instrução; no entanto, no caso em tela, tais características não são consideradas determinantes para a equipe de planejamento da contratação, uma vez que o critério adotado para a escolha da proposta mais vantajosa se restringe ao menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas estabelecidas.

5.3. Assim, a contratação se dá com base em um critério objetivo, viabilizando a aplicação da dispensa de licitação, desde que as propostas encaminhadas preencham os requisitos previamente definidos; ademais, embora a legislação vigente privilegie a realização de certames eletrônicos, inclusive nas hipóteses de dispensa, o CRECI-SC editou a Portaria n.º 012/2024, que regulamenta as situações em que a dispensa eletrônica pode ser afastada.

5.4. Dentre as hipóteses previstas, o inciso II da referida norma é claro ao permitir a não realização da dispensa eletrônica para contratações relacionadas à medicina ou segurança do trabalho, bem como para demandas da CIPAA, o que se aplica ao presente caso.

5.5. Diante disso, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e recomenda-se o seu prosseguimento, que deverá ocorrer por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021 e demais legislação vigente.

Florianópolis/SC, 11 de março de 2025

SIGNATÁRIO



Aline Abreu Xavier
Data 12/03/2025 18:44
#476b35f8fec011efa15f42010a2b600a

ALINE ABREU XAVIER
Coordenadora Administrativa-Financeira